



Ao

Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria Geral de Justiça

Manaus/AM

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2011-CPL/MP/PGJ

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos tecnológicos de gravação e streaming de vídeo, para transmissão ao vivo e disponibilização no site institucional, das sessões dos Órgãos Colegiados do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, incluindo treinamento de operação à equipe técnica do Parquet.

A empresa Videoway Telecomunicações LTDA, CNPJ Nº 11.032.335/0001-08, sediada à Av Raja Gabaglia 3117 - Conj 344/345 - Cep: 30350-563 em Belo Horizonte/MG, representada pelo seu representante legal abaixo assinado, no prazo do artigo 41, parágrafo segundo, da Lei 8.666/93, apresenta o sua IMPUGNAÇÃO ao referido processo licitatório conforme exposto a seguir:

### IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO GECOP Nº 2011/14459(9600), conforme passa a expor, **requerendo que seja a presente Impugnação analisada no prazo de até 24 horas**, sob pena de nulidade do certame por ofensa, no que toca à análise no prazo requerido, ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

#### A) A síntese dos fatos



O Ministério Público do Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral da Justiça está promovendo o Pregão Eletrônico nº 013/2011-CPL/MP/PGJ, tipo menor preço, objetivando a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos tecnológicos de gravação e streaming de vídeo, para transmissão ao vivo e disponibilização no site institucional, das sessões dos Órgãos Colegiados do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, incluindo treinamento de operação à equipe técnica do Parquet.

A impugnante tem interesse em participar do certame. Contudo, as especificações técnicas constantes do Edital apresentam características que indicam claro direcionamento a um único fabricante de equipamento sendo este fabricante **POLYCOM** conforme exposto a seguir:

Os seguintes pontos abaixo da especificação técnica deste item caracterizam o direcionamento a um único fabricante **POLYCOM**, Modelos **HDX7000** e **RSS 4000** conforme a comprovação retirada do catálogo do produto:

**Especificação Técnica:**

**Referente ao item 1.3 " Possuir no mínimo 3 entradas de vídeo sendo: a uma para câmera de alta definição (720p) em 30 quadros por segundo (30fps); b. Uma para conexão de PC ou Laptop com suporte a resolução de até no mínimo 720p (1280x720) em conexão DVI ou HDMI; c. Uma para conexão de dispositivos auxiliares de vídeo em alta definição ou não, em formato mínimo S-Video."**

Em uma análise mais detalhada podemos notar que o único equipamento que atende integralmente a especificação solicitada referente às entradas de vídeo é o equipamento do fabricante **Polycom modelo HDX 7000** impedindo a tão desejada concorrência para este certame, conforme recorte do catálogo abaixo e link do fabricante:



**Video Input**

- 1 x EagleEye HD camera
- 1 x S-Video
- 1 x DVI-I

Link do fabricante:

[http://www.polycom.com/global/documents/support/sales\\_marketing/products/video/hdx7000\\_datash eet.pdf](http://www.polycom.com/global/documents/support/sales_marketing/products/video/hdx7000_datash eet.pdf)

Referente ao item 1.5 "Possuir no mínimo 3 saídas de vídeo sendo: a. Duas em alta definição (720p) em 30 quadros por segundo (30fps) para monitores primário e secundário; b. Uma para conexão de dispositivos auxiliares de vídeo para gravação em alta definição ou não, em formato mínimo SVideo."

Mais uma vez podemos notar que o único equipamento que atende integralmente a especificação solicitada referente às saídas de vídeo é o equipamento do fabricante Polycom modelo HDX 7000 impedindo a tão desejada concorrência para este certame, conforme recorte do catálogo abaixo e link do fabricante:

**Video Out**

- 2 x DVI-I HD video out
- 1 x S-Video

Link do fabricante:

[http://www.polycom.com/global/documents/support/sales\\_marketing/products/video/hdx7000\\_datash eet.pdf](http://www.polycom.com/global/documents/support/sales_marketing/products/video/hdx7000_datash eet.pdf)

Referente ao item 1.13 "Possuir câmera motorizada (PTZ-Pan/Tilt/Zoom) externa ao codec (desde que do mesmo fabricante) com no mínimo as seguintes características: a. Zoom óptico mínimo de doze vezes;"

Mais uma vez notamos que o único equipamento que possui a câmera HD (720p) com o zoom óptico de 12 vezes é o HDX 7000 do fabricante Polycom, direcionando o certame impedindo a tão desejada concorrência, conforme recorte do catálogo abaixo e link do fabricante:

**Camera**

- Polycom EagleEye Camera
  - 1280 x 720p CCD imager
  - 12X optical zoom



Link do fabricante:

[http://www.polycom.com/global/documents/support/sales\\_marketing/products/video/hdx7000\\_datash\\_eet.pdf](http://www.polycom.com/global/documents/support/sales_marketing/products/video/hdx7000_datash_eet.pdf)

**Referente ao item 4 "SISTEMA DE GRAVAÇÃO E STREAMING" subitens – 4.1 "Deve executar facilmente captura conferências telepresença e vídeo, incluindo conteúdo, utilizando parâmetros baseados em normas."; - 4.2 "Deve executar gravação e transmissão eventos de alta qualidade com formatos HD e SD e áudio de alta fidelidade."; - 4.3 "Deve possuir acesso e gerenciamento central através da rede existente - não há necessidade de dispositivos de gravação adicional."; - 4.4 "Deve efetuar até 15 conferências simultâneas para as necessidades de gravação em grandes dimensões."; - 4.5 "Deve produzir até 4 Standard Definition com streams de qualidade ao vivo."; - 4.6 "Deve possuir a opção de fluxo em 720p de alta definição de qualidade (HD)."; - 4.7 "Deve permitir acesso ao conteúdo de vídeo ao vivo ou sob demanda."; - 4.8 "Deve permitir pesquisa e revisão do conteúdo arquivados em terminais de vídeo ou interface web."**

A exigência solicitada acima é uma cópia traduzida do catálogo do equipamento Polycom, Modelo RSS 4000 como pode ser visto abaixo no recorde do catalogo do equipamento, direcionando o certame e impedindo a tão desejada concorrência.

#### **Benefits**

##### **Recording**

- ▶ Easily capture telepresence and video conferences, including content, using standard-based endpoints
- ▶ Record and stream events in high quality with HD and SD formats and high fidelity audio
- ▶ Access and centrally manage via the existing network – no need for additional recording devices
- ▶ Record up to 15 simultaneous conferences for large recording needs

##### **Streaming and Playback**

- ▶ Produce up to 4 Standard Definition quality live streams
- ▶ Stream in 720p high definition (HD) quality
- ▶ Access video content live or on demand
- ▶ Search and review archived content from video endpoints or web interface
- ▶ View content in recorded format, including HD



Link do fabricante:

[http://www.polycom.com/global/documents/products/telepresence\\_video/datasheets/rss4000-datasheet.pdf](http://www.polycom.com/global/documents/products/telepresence_video/datasheets/rss4000-datasheet.pdf)

Somente um único fabricante agrega todos estes quesitos acima qual seja **POLYCOM, Modelos HDX 7000 e RSS 4000**. Solicitamos que estes quesitos sejam alterados ou suprimidos do edital de forma a permitir a participação de outros fabricantes e, conseqüentemente, mais licitantes neste certame, sob pena de nulidade desta licitação conforme disposto nos artigos 5º e 6º da lei 8.666/93.

B ) A ofensa à Constituição Federal, à Lei nº 8.666/93 e à Lei 10.520/2002

A se manter as exigências acima, o Pregão Eletrônico estará maculado e passível de nulidade por ofensa ao artigo 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 e, por conseguinte, ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 3º, § 1º, inciso I, veda ao agente público *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão (...) de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato”*. A Lei nº 10.520/2002, que trata especificamente da modalidade pregão, traz dispositivo no mesmo sentido.

O espírito dessa previsão legal, segundo ensinamento de Marçal Justen Filho na obra *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”* é evitar nos editais que se imponham exigências *“desnecessárias ou excessivas”* que *“produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação”*. Ainda que esta não tenha sido a intenção da Assembléia Legislativa do Ceará, a exigência editalícia aqui impugnada revela que a sua manutenção somente impedirá outros potenciais licitantes de apresentarem suas propostas.



Ainda esclarece aquele doutrinador que o dispositivo não impede sejam feitas exigências rigorosas, ou exigências que somente possam ser cumpridas por pessoas específicas – o que não é o caso desse Pregão –, mas veda que se admita “(...) cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. (...)”. E continua:

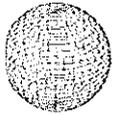
*“(...) Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inc. XXI, da CF (...). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (...)”.*

A transcrição acima sintetiza exatamente a situação descrita pela Impugnante anteriormente, no sentido de que as restrições impostas pelo Edital em nada agregam ao objeto a ser contratado, pois não têm qualquer justificativa de ordem técnica ou econômica. Ao contrário, pois o que se verifica com as restrições são potenciais ônus que serão assumidos pela Administração, que se tornará refém de um único fornecedor.

O objetivo de toda licitação é se escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como garantir a todos os participantes condições de contratar com a Administração de maneira isonômica.

O professor Celso Antonio Bandeira da Mello manifesta-se sobre o princípio da igualdade nas licitações da seguinte forma:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de*



*garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)" (In MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478) (grifou-se)*

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, in verbis:

*"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003) (grifou-se)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.*

*(...) 7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da*



*Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)" (TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002 ) (grifou-se)*

Resta clara, portanto, a ilegalidade contida no Edital, uma vez que as especificações técnicas de grande parte dos itens a serem adquiridos pela Administração restringem a participação no certame a apenas uma licitante.

*Portanto, tais exigências devem ser suprimidas ou alteradas para permitir seja ampliado o número de participantes no certame, sob pena de nulidade absoluta do referido Pregão, por ofensa ao princípio da legalidade, bem como por ofensa ao princípio da isonomia. Sobre o princípio da isonomia, aliás, determina a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI que:*

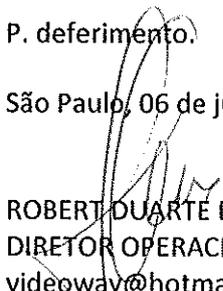
*"(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". [grifamos]*

#### **Do Pedido**

Diante do exposto, requer-se seja analisada no prazo de 24 horas a presente Impugnação, com o seu acolhimento e procedência, de modo a se suprimir as exigências constantes do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 013/2011-CPL/MP/PGJ, aqui mencionadas..

P. deferimento.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

  
ROBERT DUARTE DA COSTA  
DIRETOR OPERACIONAL  
videoway@hotmail.com